



## 6º Congresso de Pós-Graduação

### A LEI DE TERRAS DE 1850 – CONSEQUÊNCIAS PARA A CIDADANIA BRASILEIRA

#### Autor(es)

---

FERNANDA CRISTINA COVOLAN

#### Orientador(es)

---

EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ

#### 1. Introdução

---

A revisão da história brasileira, especialmente da história do direito, permite a reconstrução do presente, já que permite a reflexão e a conscientização. O presente trabalho trata da história do sistema jurídico de legitimação da propriedade de terras no período imperial, entendendo que a construção da cidadania brasileira foi afetada pela predominância dos interesses patrimonialistas, responsáveis por afastar a maior camada da população brasileira do acesso à terra. A temática é recorrente entre os brasilianistas, escolhendo-se, para esta reflexão, a interpretação de Raimundo Faoro, Jacob Gorender e Caio Prado Junior, e ainda Emília Viotti da Costa, Ligia Osorio Silva, Márcia Maria Menendes Motta, entre autores contemporâneos

#### 2. Objetivos

---

Para a análise da relação entre a Lei de Terras de 1850 e a formação da cidadania será necessário referir a evolução da cidadania, seu desenvolvimento no mundo e seus reflexos no Brasil à época, as necessidades sociais que requeriam uma organização legal do sistema de distribuição de terras e o que de fato se obteve com este novo texto jurídico.

#### 3. Desenvolvimento

---

A análise em questão parte do pressuposto patrimonialista weberiano, sendo a vida da sociedade, inclusive no aspecto jurídico, resultado dos efeitos da relação entre o Estado e a religião que, no caso do Brasil, se deu pela união de interesses da coroa portuguesa e da igreja católica, assim capaz de cooptar e dominar também as elites de dominação econômicas.[1]

As grandes mudanças econômicas, políticas e sociais na Europa iniciadas no século XIV[2] foram a mola propulsora das idéias iluministas[3] que serviram de suporte filosófico às Revoluções Modernas, quando o individualismo coloca o ser humano em primeiro plano, quando passa a ser detentor de direitos, ao mesmo tempo em que reduz o Estado ao papel de garantidor destes direitos, pelo que possuidor de deveres.

Os primeiros direitos garantidos foram o direito à liberdade e à igualdade que, mesmo existindo apenas formalmente, representaram uma modificação abissal de paradigma da organização social.[4]

Neste período, no Brasil, os efeitos dos novos ideais iluministas se fazem sentir, especialmente nas regiões de grande exploração por parte da Metrópole.

Isto porque a sociedade brasileira, durante séculos organizada sobre a base da monocultura escravista latifundiária, e contando com acordos entre a elite econômica e a Coroa, sofrera grande desestruturação como consequência da crise na exportação dos gêneros aqui produzidos e da migração e imigração intensiva na direção das regiões interiores de Minas, Goiás e Mato Grosso.[5]

Com o fim das jazidas, a produção agrícola vai reorganizando-se lentamente, dificuldade aumentada pelo advento de novas regras da metrópole que impunham o pagamento de foros[6] sobre a utilização das terras, onerando os latifundiários.

Vários elementos como a desorganização social, as mudanças na organização econômica, os desacordos entre a classe comercial e a latifundiária, e o aumento substancial da população livre sem recursos, geraram também desprezo pelo sistema legal de concessão de terras vigente – o sistema sesmarial, considerado burocrático e pouco funcional, tornando-o impossível de ser controlado e fiscalizado.[7]

Com isso, expande-se a prática do apossamento das terras incultas, prática adotada tanto pelos latifundiários, para expandir suas áreas e ganhar mobilidade, quanto pelos homens livres desprovidos de recursos, que se alojavam na periferia das grandes fazendas, com o fim de cultivarem roças para subsistência.[8]

Na Europa, a Revolução Francesa foi sucedida de um período de guerras internas, em face da tentativa de reorganização da sociedade. Nesta convulsão social ascende ao poder Napoleão que, tornando-se imperador, empreende guerras de ampliação territorial na direção dos demais países europeus, ocasionando desorganização social em áreas antes mantidas estáveis pela união controladora do Estado Monárquico e da Igreja Católica, como Espanha e Portugal.

Por causa destas invasões, a nobreza de Portugal escolhe a estratégia da fuga, estabelecendo-se no Brasil no começo do século XIX, fazendo da colônia americana a sede do Reino.

A proximidade do sistema de poder permite a reorganização social nos padrões anteriores, ou seja, volta a unir os interesses dos grandes senhores de terras com a Coroa, e mesmo com a rapidez dos acontecimentos históricos que redundaram na Independência[9], permanece esta ligação, já que o desligamento da Metrópole se fez constituindo-se no Brasil um Império, encabeçado pelo filho de D. João VI. Uma das primeiras medidas legais importantes do país foi a suspensão da concessão de novas terras em sesmarias, o que fez do apossamento o único sistema vigente. A tomada de terras por apossamento gerou desequilíbrios ainda maiores, já que os detentores de poder utilizavam-se da força, e o conflito com outros latifundiários, ou com pequenos posseiros instalados nas regiões limítrofes de suas propriedades alcançou limites insuportáveis. Ao mesmo tempo, o crescimento do capitalismo industrial ameaçava a aquisição de mais mão-de-obra escrava.

Em 1850 é promulgada a Lei de Terras, cujo nascimento é associado a diversos fatores, como a necessidade de mão-de-obra que substituisse os escravos, em face da pressão exercida pelo sistema industrial representado pela Inglaterra, a necessidade de regulação para as posses e para a limitação das terras, e elementos de ordem econômica, como bem coloca Lúcia Osório Silva, ao dizer que era necessário reformular o “papel exercido até então pelo escravo como bem econômico”, o que demandava uma reformulação “do caos existente em matéria de propriedade territorial”. [10]

A partir da Lei de Terras, todas as áreas devolutas seriam tidas como pertencentes ao Poder Público, sendo assim consideradas as que não estivessem ocupadas e cultivadas, definindo-se, portanto, por exclusão.

No caso de legitimação da posse da terra, esta deveria estar cultivada, ou com algum princípio de cultura e morada habitual do posseiro, ainda que as condições anteriormente assumidas por este não se tivessem cumprido adequadamente.

Para que se separassem terras devolutas das terras produzidas seria necessária a demarcação das terras, por parte do possuidor, sob pena de perda da propriedade. Estas informações seriam registradas junto ao vigário da paróquia, enquanto que o governo demarcaria suas próprias terras.[11]

[1] Cf. LIMA, Renato Wanderley de Souza. **Direito e contra-reforma no Brasil: uma abordagem weberiana das relações de poder (1822-1827)**. Dissertação de mestrado. 2005. UNIMEP.

[2] Tais como a Peste Negra em meados do século XIV; as invasões muçulmanas que ocasionou o fechamento das rotas comerciais para as Índias, servindo de impulsionador do mercantilismo; o Renascimento; e a Reforma Protestante.

[3] Idéias dos seguintes filósofos, entre outros: Hobbes, Montesquieu, Locke, Rousseau e Kant.

[4] Diz-se que apenas formais porque sua garantia não considerava as desigualdades naturais existentes entre pessoas diferentes, especialmente as derivadas das diferenças econômicas.

[5] PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo. Martins Editora. 1942.

[6] Os foros estatais criados para incidirem sobre as terras concedidas no Brasil possuíam o caráter de imposto, e se somavam aos dízimos já percebidos pela Coroa, conforme o entendimento de LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. 2ª edição. Porto Alegre. Sulina. 1954. Pag. 38 e GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. 5ª edição. São Paulo. Ática. 1988. Cap. XVIII

[7] Cf. FAORO, Raimundo. **Os Donos do Poder. Vol. 1**. 10ª edição. São Paulo. Globo. Publifolha. 2000. Pag. 265

[8] Cf. LIMA, Ruy Cirne. Op. Cit. pag. 47 e ainda SILVA, Lígia Osorio. **Terras Devolutas e Latifúndio. Efeitos da Lei de 1850**. Campinas. Editora da Unicamp. 1996. Cap. III

[9] Ver COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. 8ª edição. São Paulo. UNESP. 2007. Cap. I

[10] SILVA, Lígia Osorio. Op. Cit. pag. 124

[11] Neste sentido, a obra de Lígia Osorio Silva, acima citada, traz minucioso estudo sobre as formas de legitimação da propriedade.

#### 4. Resultado e Discussão

Note-se que a demarcação não se daria com fiscalização isenta, já que o próprio interessado a faria, gerando a contestação dos posseiros fronteiriços. Além disso, a norma era abstrata quanto ao significado de produtividade, iniciando-se então o debate, no Direito pátrio, sobre o que seja posse produtiva, posse improdutiva, invasão e propriedade. [1]

A referida lei, porém, feita com a pressão da oligarquia de produtores rurais, acabou por não estabelecer limites ao tamanho das propriedades de terras dos já possuidores, bem como não estabeleceu nenhum imposto sobre as referidas terras, apenas reconhecendo-lhes o direito de propriedade.

O imposto não foi criado, mas a regularização da terra de acordo com a lei, necessária para a garantia e efetivação da propriedade, só se faria pela demarcação e posterior registro, medidas que custavam elevados valores.

Embora, em teoria, a referida Lei pudesse resolver o problema da propriedade no Brasil, o que ocorreu foi um sistemático bloqueio de efetividade da lei, por parte das oligarquias agrárias, e um estímulo a grilagem, significando no dizer de Lima Lopes, uma Lei que não trouxe “a democratização da terra brasileira, mas o seu cerceamento, isto é, o estabelecimento do sistema de propriedade em evolução, exclusivista e mercantil”. [2]

Esse cerceamento se dava de diversas maneiras: não delimitação precisa das terras, ou a realização desses registros de forma a burlar o sistema e apossar-se de mais terras do que o legal, e também impedindo as medições das terras devolutas.[3]

Ao mesmo tempo, pequenos agricultores, expulsos das franjas das fazendas pelos latifundiários, vagavam pelo território brasileiro em busca de terras. Quando os fazendeiros ao redor verificavam apossamento de terras próximas às suas, que implicaria em limitação às expansões pretendidas, alegavam ofensa à Lei de 1850, o que gerava novas expulsões.

Ora, para a legitimação do direito através da posse, era necessário que o posseiro se mantivesse na terra por um período longo, o que implicava não apenas no cultivo da terra, mas principalmente no afastamento de ameaças a sua posse. Os jagunços, braços de ferro dos poderosos coronéis, não hesitavam na utilização da força bruta, sendo que “a violência exerceu-se fundamentalmente contra a população pobre do campo, os pequenos posseiros, agregados, ex-escravos e índios.” [4]

Assim, a Lei de Terras, sem uma política de apoio à implantação e desenvolvimento da pequena propriedade, acabou por gerar mais desigualdades e prejuízo para os pequenos produtores, excluindo-os da propriedade de terra.

[1] HOLSTON, James. Legalizando o Ilegal: Propriedade e Usurpação no Brasil. **Revista Brasileira de**

**Ciências Sociais.** São Paulo. Volume 21. Fevereiro. 1993

[2] LIMA LOPES, José Reinaldo de. **O Direito na História.** 2ª edição. São Paulo. Max Limonad. 2002. Pag. 359

[3] JONES, Alberto da Silva. **Reforma Agrária e Direito de Propriedade.** In: MOLINA, Mônica Castagna *et al.* (orgs.) Introdução Crítica ao Direito Agrário. Imprensa Oficial São Paulo. p. 129

[4] SILVA, Lígia Osorio. Op. Cit. Pag. 336

## 5. Considerações Finais

---

Neste breve estudo histórico da situação da terra no Brasil fica patente a força do patrimonialismo brasileiro, sendo que na aliança entre Coroa e latifundiários a primeira implantava normas para sistematizar a ocupação da terra na Colônia, mantendo-as em sua propriedade, e agindo de forma a tolerar abusos dos colonizadores, desde que mantidos seus interesses econômicos.

Mesmo com a Independência, o modelo liberal brasileiro, sempre dominado pelas elites agrárias, manteria afastadas quaisquer práticas democratizantes, excluindo os homens livres pobres, pequenos lavradores.

Tal se dava pela manipulação do sistema legal vigente, pela prática de procedimentos cada vez mais burocráticos e centralizadores, quando não violentos.

A legislação brasileira que regulou a propriedade de terras, historicamente, ou foi benéfica para estes grandes proprietários, ou foi por eles manipulada, gerando o isolamento e a interiorização dos pequenos proprietários, causando seu empobrecimento, e impedindo-lhes o exercício da atividade de sobrevivência, já que só conseguiam estabelecer-se afastados dos centros de comercialização.

Sem dúvida, esse mecanismo histórico tem servido para fazer crescer a migração das regiões agrárias para as urbanas, onde passam a viver à margem da sociedade, servindo para o agravamento da violência e desigualdade social.

Desassistidos, vivendo no limite e à margem, não se constituem como cidadãos, em movimento contrário ao observado na maior parte dos países ocidentais no mesmo período histórico, atrasando a maturação da sociedade brasileira, fato que se prolonga até o final do século passado, com a democratização do país em 1988.

## Referências Bibliográficas

---

COSTA, Emília Viotti. **Da Monarquia à República: Momentos Decisivos.** 8ª Edição Revista e ampliada. São Paulo. Fundação Editora UNESP. 2007

FAORO, Raimundo. **Os Donos do Poder. Vol. 1.** 10ª edição. São Paulo. Globo. Publifolha. 2000.

GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial.** 5ª edição. São Paulo. Ática. 1988.

HOLSTON, James. Legalizando o Ilegal: Propriedade e Usurpação no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais.** São Paulo. Volume 21. Fevereiro. 1993. Disponível em: . Acesso em 25 de novembro de 2007.

JONES, Alberto da Silva. **Reforma Agrária e Direito de Propriedade.** In: MOLINA, Mônica Castagna *et al.* (orgs.) Introdução Crítica ao Direito Agrário. Imprensa Oficial São Paulo. p. 120 à 133

LIMA, Renato Wanderley de Souza. **Direito e contra-reforma no Brasil: uma abordagem weberiana das relações de poder (1822-1827).** Dissertação de mestrado. 2005. UNIMEP

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas.** 2ª edição. Porto Alegre. Sulina. 1954

LIMA LOPES, José Reinaldo de. **O Direito na História.** São Paulo. Max Limonad. 2002. 2ª edição revista

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas Fronteiras do Poder – conflitos de terra e direito agrário no Brasil de meados do século XIX.** Rio de Janeiro. Vício de leitura. Arquivo Público do Estado do Rio de

Janeiro. 1998

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo. Martins Editora. 1942

SILVA, Lúcia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio. Efeitos da lei de 1850**. Campinas. Editora da Unicamp. 1996.